



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.724223/2013-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.939 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente E.M. AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

PRELIMINAR. ANULAÇÃO POR EXTINÇÃO DA EXIGÊNCIA. REJEIÇÃO.

O ITR apurado no auto-lançamento não se confunde com a exigência de imposto suplementar a pagar.

PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Transcorrido o prazo sem apresentação do laudo técnico em consonância com as formalidades exigidas, não há que se cogitar cerceamento de defesa.

CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 02 DO CARF.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4 DO CARF.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por E.M. AGROPECUARIA LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *rejeitou* a impugnação para manter a exigência de R\$ 237.556,26 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), relativo ao ITR do exercício de 2009, ante a ausência de comprovação das áreas de produtos vegetais e de pastagem, bem como o VTN declarado.

Colaciono apenas a ementa da decisão recorrida por ser, por ora, suficiente à compreensão da querela devolvida a esta instância revisora:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando à Contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade autuante, da área de produtos vegetais informada na DITR/2009, por **falta de documentos de prova hábeis para comprová-la.**

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel em 2008, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem declarada para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para ITR/2009 pela Autoridade Fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a

revisão pretendida.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA DISPENSA DO PAGAMENTO.

Apurado o imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros de mora aplicados aos demais tributos. **Não há como dispensar a Contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.**

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 97; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 28/07/2015, recurso voluntário (f. 126/135), replicando, em diversas passagens “ipsis litteris”, as teses declinadas em sede de impugnação (f. 42/54), que podem ser assim sumarizadas: *preliminarmente*, **i)** a impossibilidade da exigência, ao argumento de que já teria quitado o ITR referente ao exercício sob apreciação; e, **ii)** a nulidade do lançamento, frente à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. *Quanto ao mérito*, sustenta a confiscatoriedade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

I – DAS PRELIMINARES: DA EXTINÇÃO DA EXIGÊNCIA & DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente afirma que há de ser anulada a “(...) notificação de lançamento, na medida em que exige tributo já integralmente quitado, e na época certa.” (f. 128) Além de não acostar nenhuma prova para corroborar sua alegação, da leitura das razões recursais parece haver certa incompreensão da diferença entre o ITR apurado no auto-lançamento e aquele apurado pelas autoridades fazendárias, que culminam com a exigência de um “imposto a pagar – suplementar”, como bem destacado na notificação de lançamento (f. 2). Assim, ante a ausência de comprovação de áreas e do VTN declarado em DITR (f. 6), foi apurado um imposto suplementar a ser recolhido, razão pela qual **não há que se cogitar a ocorrência de causa extintiva da exigência.**

Tampouco me convenço de padecer o lançamento de nulidade. Em clara inversão do ônus probatório, afirma a recorrente ser imprescindível que

(...) **o Fisco comprove o Valor da Terra** Nua (...) por meio de prova contundente, **trazendo a Fazenda ao menos laudo de avaliação** com registro nos órgãos responsáveis (CREA) e elaborado conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), frisando que, no caso concreto, o lançamento

não veio corroborado com prova documental alguma (...)” – f. 130; sublinhas deste voto.

Às f. 8/9 consta ter sido a recorrente devidamente intimada para apresentar os documentos que, ao seu sentir, deveriam ser acostados pelas autoridades fazendárias. Na mesma oportunidade foi alertada que a apresentação do laudo, sem a observância das formalidades exigidas, ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da RFB. Por ter o prazo do termo de intimação fiscal transcorrido “in albis”, foi arbitrado o VTN médio por aptidão agrícola – f. 33. A Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Inexiste, portanto, dúvidas sobre a quem competia o ônus probatório neste caso. Sem a demonstração de que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma, **deixo de acolher a preliminar suscitada.**

II – DO MÉRITO: DA CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA & DA CORREÇÃO PELA TAXA SELIC

Consabido que as alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 deste Conselho. De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CRFB/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que o tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, a multa ora sob escrutínio sequer poderia ser rotulada desarrazoada, muito menos confiscatória.

Quanto à inaplicabilidade da SELIC para a correção dos créditos de natureza tributária, tem este eg. Conselho verbete sumular que rechaça a pretensão da recorrente. Confira-se:

Súmula CAREF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira